

LEI N.º 132

SÚMULA: " Organiza a Ouvidoria Municipal de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Para o cumprimento de suas finalidades institucionais, com a utilização dos instrumentos do art. 58, caput, Inciso I e II, § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º e § 5.º, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, a Ouvidoria Municipal organiza-se e rege-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2.º - A eleição do ouvidor dar-se-á pela forma prevista no art. 174, caput, § 1.º e § 2.º do Regimento Interno da Câmara Municipal, para mandato de dois (2) anos, permitida reeleição.

§ 1.º A eleição e posse do Ouvidor dar-se-á em sessão Especial da Câmara Municipal, a realizar-se na última reunião ordinária do mês de abril, do ano eleitoral.

§ 2.º Concorrerão à eleição candidatos que preencham os requisitos do § 2.º do art. 58 da Lei Orgânica do Município, inscritos até o dia 15 de abril do ano em que se realizar a eleição.

§ 3.º Até 05 (cinco) dias da data de realização das eleições, os candidatos inscritos serão submetidos individualmente a arguição pública, em reunião conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, as quais emitirão parecer conclusivo à Mesa Executiva, no prazo máximo de 02 (dois) dias.



§ 4.º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver, em primeira votação, maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5.º Ninguém obtendo a maioria absoluta em primeiro escrutínio, far-se-á uma segunda votação, considerando-se eleito o mais votado.

Art. 3.º - Por ocasião da posse, que se dá perante a Câmara Municipal na mesma Sessão Especial da eleição, após conhecido o resultado da eleição, o Ouvidor eleito prestará compromisso de bem desempenhar as atribuições de seu cargo.

Art. 4.º - O Ouvidor do Município somente perderá o mandato:

I – em face de cometimento de falta grave, assim declarada pela maioria simples do plenário da Câmara Municipal, no desempenho de suas atribuições;

II – em face de condenação, com sentença transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública, por crime doloso de outra espécie, ou por crime culposo que implique em perda de função pública;

III – em face de exercício de cargo ou emprego, declarado pela maioria simples do plenário da Câmara Municipal como, incompatível com o cargo de Ouvidor do Município;

IV – em face do exercício de atividades político-partidárias.

§ 1.º A perda do mandato por força do disposto no Inciso I deste artigo, dependerá de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º A perda do mandato por força do disposto nos Incisos II, III e IV será declarada pela Mesa da Câmara, garantida defesa ao Ouvidor, em procedimento contraditório sumário.

§ 3.º Declarada a perda de mandato do Ouvidor ou em caso de extinção do mandato em razão de falecimento ou renúncia, será convocada nova eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme os parâmetros preceituados no art. 2.º desta Lei, completando, o eleito, o mandato em curso.



Art. 5.º - A Ouvidoria é órgão vinculado estruturalmente à Câmara Municipal, sem prejuízo de sua autonomia quanto ao desempenho de suas atribuições institucionais.

Parágrafo Único – Cabe à administração do Legislativo Municipal prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Ouvidoria.

Art. 6.º - O Ouvidor perceberá remuneração igual a Secretário Municipal.

Art. 7.º - Atuando de Ofício ou por iniciativa de terceiros, no cumprimento de suas atribuições, compete ao Ouvidor:

I – mandar apurar a procedência das reclamações, representações e informações recebidas, determinando, quando cabível, a instauração de procedimento investigatórios nos órgãos ou entidades do Município;

II – recomendar a anulação, revogação ou correção de atos contrários à Lei ou às regras de boas administração, representando às autoridades competentes para que seja promovida a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos infratores;

III – sugerir medidas necessárias ao aprimoramento da organização e do funcionamento da administração pública municipal;

IV – difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Municipal de Pontal do Paraná e os meios de se recorrer ao órgão;

V – fazer publicar e divulgar os resultados das investigações realizadas;

VI – apresentar semestralmente relatório das atividades e dos resultados obtidos à Câmara Municipal.

§ 1.º O Ouvidor não tem competência para anular, revogar ou modificar atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação, ou para intervir em questões pendentes de decisão judicial.



§ 2.º A intervenção do Ouvidor não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

Art. 8.º - Poderá dirigir-se ao Ouvidor do Município qualquer pessoa que se considere lesada ou ameaçada de lesão por ato do Poder Público Municipal.

§ 1.º As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor não dependem de interesse direto ou pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer tempo.

§ 2.º Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação das reclamações ou representações, podendo ser oral ou escrita, bastando a indicação do nome e endereço exato e sempre que possível, com a assinatura do reclame ou representante.

§ 3.º O Ouvidor, em despacho fundamentado, poderá decidir de plano pelo não recebimento de qualquer reclamação ou representação.

§ 4.º Quando for comprovada a má fé do reclamante ou representante, o Ouvidor poderá encaminhar ao órgão competente o fato, para instauração de procedimento judiciais previstos em lei.

Art. 9.º - Todos os servidores do Município, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista, deverão prestar apoio e informações ao Ouvidor, em caráter prioritário e em regime de urgência.

§ 1.º As informações requisitadas por escrito pelo Ouvidor, deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento.

§ 2.º A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior deverá ser demonstrada, por escrito, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 10 – O Ouvidor, no uso de suas atribuições, terá acesso a quaisquer repartições municipais, podendo requisitar documentos para exame e posterior devolução.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do Orçamento da Câmara Municipal.





Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Gueraguacú, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de abril 1.999.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Organiza Ouvidoria